SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000357-26.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Espécies de Contratos

Requerente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL

Requerido: EMERSON FERREIRA CRISTINO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 1000357-26.2014

58/77).

Vistos.

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de EMERSON FERREIRA CRISTINO, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa a requerente que é credora do requerido no importe de R\$161.056,27, referente às contas de energia elétrica, vencidas de março/2012 a março/2013. Pediu a procedência da ação.

A inicial veio instruída por documentos (fls. 7/54 e

Citado por edital o requerido recebeu curador especial que contestou por negativa geral (às fls. 188/189).

Sobreveio réplica (fls. 196/201).

Pela decisão de fls. 202 as partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes.

É o relatório. D E C I D O.

Trata-se de cobrança de numerário decorrente de serviços de energia elétrica prestados pela concessionária autora nos meses de março/2012 a março/2013. O total alcança a monta de R\$ 161.056,27.

A contestação genérica apresentada pela zelosa curadora especial não tem força para desconstituir a procedência do reclamo.

A falta de pagamento está caracterizada e os documentos acostados aos autos corroboram os fatos narrados na inicial.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido, EMERSON FERREIRA CRISTINO, a pagar à autora, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ — CPFL, a quantia de R\$ 161.056,27 (cento e sessenta e hum mil e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos

termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 27 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA